



Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial da empresa Metalúrgica Metalcin Ltda, com fundamento no art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

A requerente narrou as dificuldades financeiras pelas quais vem passando, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Informou as causas que ensejaram a situação de crise financeira e apresentou razões para justificar a sua pretensão, fundadas na reversibilidade do quadro.

Sustentaram enquadrarem-se nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei e requereram o processamento da recuperação pretendida, sustentaram ter atendido aos requisitos dos citados dispositivos, cujo plano será apresentado no prazo legal.

Pediu que fosse determinada a abstenção de protestos de títulos, bem como que fosse determinado aos bancos credores que se abstenham de bloquear valores de contratos que não possuem travas bancárias, bem como as que não foram devidamente registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

É o relatório.



Decido.

A recuperação judicial está regularmente instruída, tendo a empresa-requerente, nesta fase preliminar, demonstrado os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência.

Pondere-se, ademais, que cabe aos credores da requerente fiscalizar e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira das empresas, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Assim sendo:

a) Defiro o processamento da recuperação judicial da requerente.

b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Alberi Falkemback Ribeiro, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF.

c) Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF.

d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.



e) Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição em face das devedoras pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados.

f) Determino que as devedoras apresentem as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no art. 52, IV, da LRF.

g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

h) Comunique-se à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito e, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

i) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º da LRF.

j) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º do diploma legal supracitado.

l) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

m) Deverão as devedoras apresentarem o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

Indefiro o pedido de sustação dos efeitos dos protestos ou abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações já contraídas pela devedora, porquanto este benefício não encontra respaldo legal. Advirto que suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101 diz respeito ao “curso da prescrição e de todas as ações de execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários”, não impedindo o protesto de títulos referentes às obrigações contraídas pelas devedoras. Além disso, importa atentar ao que vem disposto no artigo 24 da Lei de Protestos, que não restringe o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento de concordata, cujo instituto guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial.

Quanto ao pedido de que seja determinado aos bancos que se abstenham de bloquear valores em razão dos contratos celebrados com a requerente, que não possuam travas bancárias ou que não tenham sido devidamente registrados, o mesmo merece ser deferido.

Com efeito, a Lei nº 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, dispõe no art. 66-B, § 3º:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Ver tópico



167
ca

Portanto, os títulos objetos da fidúcia saem do patrimônio do devedor, passando o credor à posição de proprietário fiduciário do crédito. Assim, o crédito não mais pertence à empresa requerente, mas, sim, ao banco.

Importante destacar, aqui, o que é do conhecimento da requerente, que o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes da propriedade fiduciária, não lhe socorrendo a alegação de que o crédito do banco estaria contemplado no quadro de credores.

Todavia, o pedido da autora se destina aos contratos que não possuem trava ou que não têm registro no Cartório de Títulos e Documentos, razão pela qual merece ser acolhido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caxias do Sul, sexta-feira, 18 de setembro de 2015.

LUCIANA BERTONI TIEPPO,
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que Luigi Rocca

DA PARTE AUTORA DRA PATRÍCIA
DE OLIVEIRA VIEZOREK OAB F2 F02, DESPACHO
21/09/2015 RETUO

Márcia Fátima Rizzo
Oficial Escrevente



OAB/RS F2.F02

LUCIANA BERTONI TIPO
Juiz de Direito





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

162
7

Juízo: 6ª Vara Cível de Comarca de Caxias do Sul
Processo nº: 010/1.15.0022962-8 (CNJ:.0040763-32.2015.8.21.0010)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: Metalúrgica Metalcin Ltda
Réu: Metalúrgica Metalcin Ltda
Local e data: Caxias do Sul, 21 de setembro de 2015.

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data entrei em contato com o o Sr. Alberi Falkemback Ribeiro para informar que o mesmo fora nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo acima identificado.

Pelo mesmo foi dito que agradecia a indicação, mas não tinha possibilidade de aceitar em virtude da distância entre a cidade de Caxias do Sul e Passo Fundo, cidade onde possui seu escritório.

Escrivão(ã)/ Oficial Ajudante

Márcia Fátima Rizzo
Oficial Escrevente
Matr.: 13980645

Endereço: Rua Dr. Montauray, 2107 - Panazzolo - Caxias do Sul - CEP: 95020190 - Fone: 54-3228-1988

CNJ: 0040763-32.2015.8.21.0010

marciarizzo - 62-182-010/2015/524891



010/1.15.0022962-8 (CNJ:.0040763-32.2015.8.21.0010)

Vistos.

Em substituição, nomeio como Administradora Judicial
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
(claudete@administradorajudicial.adv.br, telefones 51-3032.4500 e 51-
8188.6102), que deverá ser imediatamente consultada sobre e a
nomeação e, aceitando o encargo, deverá firmar termo de compromisso.

Em 21/09/2015

Luciana Bertoni Tieppo,
Juíza de Direito.



[Assinatura]

010/1.15.0022962-8 (CNJ:.0040763-32.2015.8.21.0010)

Vistos.

Quanto às custas, defiro o pedido de pagamento ao final, incidindo a regra insculpida no art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º E 52, INCISO III, DA LEI Nº 11.101/2005. SÓCIO AVALISTA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DOS MESMOS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CUJO CONTRATO ESTEJA DEVIDAMENTE REGISTRADO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 63, INCISO II, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp 133.3349/SP, afeito ao rito do art. 543-C, do CPC, a interpretação correta a ser atribuída aos artigos 6º, caput, 49, § 1º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." Do mesmo modo, em relação aos coobrigados por dação de aval, não há a possibilidade de se conceder a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes e registro de protestos de títulos e documentos, sob pena de evidente violação do art. 49, §1º, da LFR e prejuízo do interesse público na ordem econômica, financeira e social. A responsabilidade do avalista decorre de obrigação cambiária formal e autônoma, não sofrendo alteração em virtude da recuperação judicial do avalizado, tampouco se beneficiando de circunstâncias que o favoreçam a título de exceções pessoais.



justamente porque é substancialmente autônoma. A orientação jurídica firmada neste Egrégio Tribunal é no sentido de que, para que não haja a sujeição do crédito do credor em posição de proprietário fiduciário, por efeito da regra insculpida no art. 49, §3º, primeira parte, da LFR, é indispensável o registro do contrato em cartório de títulos e documentos, em atenção ao que estabelece o art. 1.361, §1º, do Código Civil. No caso, em se tratando de veículos, faz-se necessário o registro na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. **Em se tratando de sociedade empresária em recuperação judicial, já é pressuposto o fato da situação de crise econômica-financeira, autorizando-se a concessão do diferimento do pagamento de custas ao final do processo, pois incide à espécie a norma da legislação especial do art. 63, inciso II, da LFR.** Deram parcial provimento ao agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70062580782, Sexta Câmara Trindade, Julgado em 27/08/2015)

No mais, cumpra-se a decisão das fls. 165-167.

Em 21/09/2015

Luciana Bertoni Tieppo,
Juíza de Direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, PROTESTOS E ATOS DE CADASTROS DE INDEBENTES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE PAGAMENTO DE BENS. OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM BENS. DA ESSENCIALIDADE DOS MEMBROS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO SUEJÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUEJÇÃO ESTELA DEVIDAMENTE REGISTRADO. NECESSIDADE DE COMPLETAR AO FINAL DO PROCESSO NECESSIDADE DE COMPLETAR AO FINAL DO ART. 63, INCISO II, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUAÇÃO. ESTABELECIDO PELA STJ NO JULGAMENTO DO REsp 133.334/07, artigo 5º do art. 543-C do CPC, a interpretação correta a ser atribuída aos artigos 6º, caput, 4º, § 1º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fiduciária, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 53, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005". Do mesmo modo, em relação aos coobrigados por ação de aval, não há a possibilidade de se conceder a suspensão de inscrição em cadastros de inadimplentes e registro de protestos de títulos e documentos, sob pena de evidente violação do art. 49, § 1º, da LFR e prejuízo ao interesse público na ordem econômica, financeira e social. A responsabilidade do avalista decorre de obrigação cambial formal e autônoma, não sendo afetada em virtude da recuperação judicial do avalizado, tampouco do beneficiário de circunstâncias que o favoreçam a título de exceções pessoais.